SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010114-37.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Textil Rossignolo Ltda

Requerido: Cred Center Consultoria Factoring Fomento Mercantil Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Têxtil Rossignolo Ltda propôs a presente ação contra as empresas rés Cred Center Consultoria Factoring Fomento Mercantil Ltda e Leandro de Albuquerque Pereira Lima ME (Somatec Blocking), pedindo: a) rescisão contratual e inexistência do débito cobrado; b) condenação nos prejuízos apurados em liquidação de sentença.

A sustação do protesto da duplicata foi deferida às folhas 65. Caução realizada pela autora às folhas 69/70, por meio de depósito bancário. Nova sustação deferida às folhas 92. Nova caução realizada às folhas 95.

A ré Cred Center, em contestação de folhas 104/117, pede a improcedência da ação, por: a) ilegitimidade de parte; b) ser terceiro de boa-fé, uma vez que a duplicata circulou, não mantendo qualquer relação comercial com a autora.

Réplica de folhas 129/132.

A empresa Leandro ME, em contestação de folhas 150/160, pede a improcedência da ação, porque a autora não forneceu informações que possibilite a verificação do rendimento dos aparelhos, bem como não autorizou o acesso da ré às áreas em que o atuação do aparelho exerce influência,

Réplica da autora às folhas 239/246.

Decisão saneadora de folhas 275 reconheceu a ilegitimidade da ré Cred Center, bem como determinou a produção da prova pericial. O venerando acórdão de folhas 404 reformou a decisão saneadora, em parte, mantendo-se a ré Cred Center no polo passivo.

Laudo Pericial de folhas 457/522.

Após manifestação das partes, o Laudo Pericial foi homologado e encerrada a instrução, concedendo-se oportunidade para apresentação de memoriais.

A ré Cred Center apresentou memoriais de folhas 563/579.

Em apenso, processo cautelar de sustação de protesto proposto pela autora contra as rés, com determinação para prosseguimento nos autos principais.

Relatei. Decido.

Relembro que a legitimidade Cred Center foi mantida pelo venerando acórdão de folhas 404. Registro, preservado o entendimento contrário, que somente a Cred Center pode receber e dar quitação do crédito ou anuir com a baixa do protesto. Portanto, deve figurar no polo passivo.

Pois bem.

A autora adquiriu retentores eletromagnéticos da empresa ré Leandro com a promessa de que tais equipamentos reduziriam o consumo de energia elétrica em HWH de no mínimo 8% ao mês. Confira: contrato folhas 29, cláusula 1.1.1.

No entanto, a ré Leandro não cumpriu o contrato, ante o teor da prova pericial.

Veja o que concluiu a prova pericial: "Segundo testes realizados pelo signatário, na data da realização da perícia, como o uso dos equipamentos fornecidos pelo Requerido, a indústria obteve uma diminuição de 0,701% no consumo de energia.".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, cristalino que o contrato deve ser rescindido, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, devendo o valor recebido ser devolvido, caracterizando-se o prejuízo material, sem necessidade liquidação, conforme sugerido na petição inicial.

Nesse sentido: "RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO PARA DIMINUIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA - FUNCIONAMENTO DEFICIENTE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR-RECURSO IMPROVIDO".(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/08/2010; Data de registro: 17/08/2010; Outros números: 1215945000)".

Noutro giro, ante o exposto, por consequência lógica, procedente o pedido cautelar, tornando definitiva a sustação do protesto.

Por fim, registro que a ré Cred Center não pode ser obrigada a devolver qualquer valor, eis que nada recebeu da autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, principal e cautelar, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim: a) rescindir o contrato de folhas 29/39, declarando-se inexistente o débito apontado, tornando-se definitiva as liminares, determinando-se, ainda, à ré Leandro (Somatec) a devolução da quantia recebida referente ao contrato; b) condenar a rés solidariamente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa do processo principal (englobando o processo cautelar), com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oficie-se ao cartório de protesto para sustação definitiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do depositante (autora), referente aos valores depositados às folhas 69/70 e 95. P.R.I.CSão Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA